

**HOMOLOGAÇÃO**

D.M. 23/8/99
D.O.U. 24/8/99 Seção 1 P. 7
ATO: PM. 1272 23/8/99
D.O.U. 24/8/99 Seção 1 P. 6

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: União das Escolas Superiores de Rondonópolis		UF MT
ASSUNTO: Fusão da Escola Superior de Ciências Contábeis de Rondonópolis e da Escola Superior de Informática de Rondonópolis e aprovação do Regimento Unificado das Faculdades Integradas de Rondonópolis		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.005481/98-78		
PARECER N.º: CES 742/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 07/07/99

I - HISTÓRICO

O presente parecer reaprecia processo de interesse da União das Escolas Superiores de Rondonópolis relativo à fusão da Escola Superior de Ciências Contábeis de Rondonópolis e da Escola Superior de Informática de Rondonópolis, que passariam a constituir as "Faculdades Integradas de Rondonópolis", com sede em Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

O processo foi protocolado em 12/06/98 e analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior da SESu/MEC que, em 08/04/99, emitiu o Relatório 120/99, com a seguinte conclusão:

"Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Regimento e a mudança das denominações de Escola Superior de Informática e Escola Superior de Ciências Contábeis de Rondonópolis para FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS, mantidas pela União de Escolas Superiores de Rondonópolis, com sede na cidade de Rondonópolis - MT."

Por entender que não se tratava de uma simples alteração regimental e mudança de denominação, e sim da fusão de dois estabelecimentos isolados que passariam a constituir uma só instituição, agora com o novo status de Faculdades Integradas, este Relator emitiu o Parecer CES 480/99, onde aprova a fusão das duas IES, a serem regidas por um Regimento Unificado, também aprovado naquele Parecer, cujo Voto foi expresso nos seguintes termos:

"Diante do exposto no Relatório 120/99, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior da SESu/MEC, meu voto é favorável à fusão da Escola Superior de Ciências Contábeis de Rondonópolis e da Escola Superior de Informática de Rondonópolis, que passam a constituir as Faculdades Integradas de Rondonópolis, mantidas pela União das Escolas Superiores de Rondonópolis, com sede na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, aprovando, também, neste ato, seu Regimento Unificado."

742/99

Registre-se que, naquela oportunidade, o Relator foi procurado por representante da entidade que manifestou seu interesse na mudança da denominação proposta inicialmente – “Faculdades Integradas de Rondonópolis” – para “Faculdades Integradas da Região Sul do Mato Grosso”, conforme solicitação que havia sido juntada aos autos em documentação datada de 02/02/99.

Naquela documentação, a instituição alegava:

“Como bem pode ser constatado nos registros desse Ministério, no município de Rondonópolis/MT funciona estabelecimento de ensino superior, que passou a denominar-se “Faculdades Integradas de Rondonópolis”.

Este Relator solicitou à Assessoria do CNE que verificasse se havia, no município de Rondonópolis/MT, algum estabelecimento de ensino superior com aquela denominação. Constatada a inexistência de outra IES com o nome de “Faculdades Integradas de Rondonópolis” e como a proposta constante da documentação juntada ao processo em 02/02/99 não havia sido objeto de análise no Relatório 120/99 da CGLNES, o Relator decidiu que não adotaria no seu Parecer a outra denominação - “Faculdades Integradas da Região Sul do Mato Grosso”.

O processo retornou ao MEC para fins de homologação ministerial do Parecer e, na SESu, foi submetido a nova análise na CGLNES, que emitiu o Relatório 158/99, concluindo conforme segue:

“Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional para:

*1) retificar o Parecer CES 480/99, modificando a denominação, passando a IES a denominar-se **Faculdades Integradas da Região Sul do Mato Grosso – FAIR**, e não **Faculdades Integradas de Rondonópolis** como constou;*

2) deliberar sobre a proposta regimental ora em análise, sugerindo a aprovação do Regimento Unificado das Faculdades Integradas da Região Sul do Mato Grosso – FAIR, com sede na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, formadas pela Escola Superior de Informática de Rondonópolis e pela Escola de Ciências Contábeis de Rondonópolis, mantidas pela União de Escolas Superiores de Rondonópolis – UNIR;

3) deliberar sobre o procedimento a ser adotado para o credenciamento das Faculdades Integradas da Região Sul do Mato Grosso, tendo em vista que a IES está procedendo modificação de sua organização acadêmica através deste regimento unificado.”

Por meio de despacho interlocutório mantido com o representante da IES o Relator indagou se ainda havia interesse por parte da entidade em adotar a denominação proposta na documentação de 02/02/99 - “Faculdades Integradas da Região Sul do Mato Grosso” – uma vez que inexistente na cidade de Rondonópolis outra IES com o nome de “Faculdades Integradas de Rondonópolis”, denominação proposta inicialmente e que foi acolhida pelo Parecer CES 480/99.

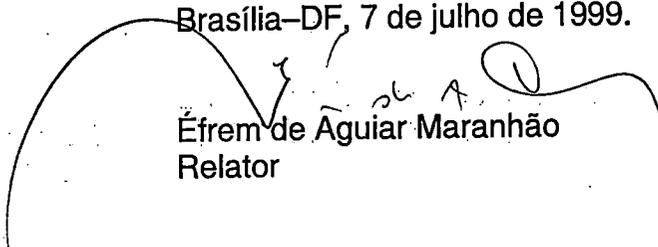
Em expediente protocolado em 06/07/99, a instituição confirma seu interesse em manter a denominação originalmente proposta: "Faculdades Integradas de Rondonópolis".

II - VOTO DO RELATOR

Em razão de todo o exposto, entende o Relator que não cabe retificação ao Voto exarado no Parecer CES 480/99, e por consequência deixa de acolher os itens "1" e "2" da conclusão do Relatório CGLNES 158/99, pelas seguintes razões: a documentação de 02/02/99 não foi considerada no Relatório CGLNES 120/99; a alegação de existir outra IES com a mesma denominação não procede; o interesse manifestado pela entidade em manter a denominação originalmente proposta.

Quanto ao item "3", este Relator considera que o Voto emitido no Parecer CES 480/99, ao aprovar a fusão das duas instituições pré-existentes, transformando-as em Faculdades Integradas, e o seu Regimento Unificado, automaticamente credenciou a IES nessa nova condição.

Brasília-DF, 7 de julho de 1999.

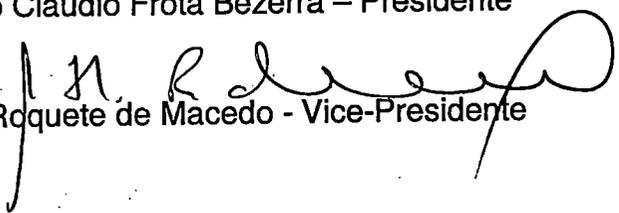

Efreim de Aguiar Maranhão
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1999.


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

742/99



RELATÓRIO N.º 158/199

INTERESSADO: FACULDADES INTEGRADAS DA REGIÃO SUL DO MATO GROSSO - FAIR

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE REGIMENTO - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO - COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

PROCESSO N.º 23000.005481/98-78

HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação de proposta regimental destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

O presente regimento já foi objeto de análise por esta Coordenação de Legislação e Normas tendo sido submetido ao Egrégio Conselho Nacional Educação. Por intermédio do Parecer CES nº 480/99, a Câmara de Educação Superior do CNE aprovou o regimento das **Faculdades Integradas de Rondonópolis**.

Ocorre que já existe um estabelecimento de ensino superior, com sede em Rondonópolis/MT com esta denominação, motivo pelo qual deve ser alterada a denominação aprovada.

Saliente-se que a IES, em seu pedido inicial, pretendia a denominação **Faculdades Integradas de Rondonópolis**. Posteriormente, constatou a existência de estabelecimento de ensino superior com esta denominação, motivo pelo qual protocolou novo pedido modificando apenas a denominação (doc. nº 0024741999-18, anexo ao processo).

Por um lapso, constou no relatório CGLNES 120/99 a denominação consignada no pedido inicial "**Faculdades Integradas de Rondonópolis**", razão porque retornam estes autos para retificação.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópias dos regimentos que instruíram os respectivos processos de autorização dos cursos ministrados, 3 vias da proposta de regimento unificado e os dados dos cursos que ministram.



ANÁLISE

A análise técnica do regimento unificado ora proposto foi ultimada quando da emissão do relatório 120/99 desta Coordenação. Retornam estes autos para que se proceda a retificação da denominação da IES que denominar-se-á **Faculdades Integradas da Região Sul do Mato Grosso – FAIR** e não “Faculdades Integradas de Rondonópolis” como constou.

A União de Escolas Superiores de Rondonópolis – UNIR, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no município de Rondonópolis, estado do Mato Grosso, é entidade mantenedora da Escola Superior de Ciências Contábeis de Rondonópolis e da Escola Superior de Informática de Rondonópolis. Ambas as instituições tiveram seus cursos autorizados pela Portaria nº 2.071 de 31 de outubro de 1997 e pela Portaria nº 2.244 de 19 de dezembro de 1997, respectivamente (fls. 3 e 4 do processo).

Trata-se de integração de entidades credenciadas que passarão a ter um regimento unificado, adotando a forma de organização acadêmica prevista no art. 8º, III, do Dec. 2.306/97. Ambas as instituições atuam no mesmo município e são mantidas pela mesma entidade, transformando-se, agora, em faculdades integradas tendo em vista a junção das escolas superiores existentes. A transformação pleiteada permite consideráveis vantagens, principalmente a uniformização didática e administrativa.

A proposta de regimento unificado da IES exhibe, em seu artigo 1º, denominação compatível com a legislação (art. 8º do Dec. nº 2.306/97), determinando seu limite territorial de atuação e indicando o município em que tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI, VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 6º.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 9º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora escolhido e nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade ou de pedido do próprio dirigente.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 7º, IV, que submete à aprovação pelo Conselho Nacional de Educação a criação, organização e extinção de cursos de graduação, pós-graduação e seqüenciais e temas correlatos tais como número de vagas, planos curriculares e sua aplicabilidade.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 18 da proposta de regimento unificado.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 33), a exigência de catálogo de curso (art. 26) e ao ingresso na instituição (art. 35). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 27, trata do aproveitamento de discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. Os artigos 63, II e 49, consignam a obrigatoriedade da frequência de docentes e discentes.

No artigo 43 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo 1º, trata das transferências *ex officio*.

No que tange à observância das diretrizes curriculares, o artigo 25 da proposta faz referência ao parecer CES 776/97 que estabeleceu orientações gerais a serem observadas na elaboração destas diretrizes. Não está expressamente consignado na proposta, a observância das diretrizes curriculares, contudo, o artigo 1º, I, assevera, de forma clara, que a IES é regida pela legislação federal sobre educação superior. Neste aspecto, deverá a IES atender plenamente as diretrizes curriculares após estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora estão disciplinadas nos artigos 79 e 80 da proposta regimental, submetendo à aprovação desta as decisões dos colegiados deliberativos que importem aumento de despesas.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.



CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para:

1) retificar o parecer CES 480/99, modificando a denominação, passando a IES a denominar-se **Faculdades Integradas da Região Sul do Mato Grosso – FAIR**, e não “**Faculdades Integradas de Rondonópolis**” como constou;

2) deliberar sobre a proposta regimental ora em análise, sugerindo a aprovação do Regimento unificado das **Faculdades Integradas da Região Sul do Mato Grosso – FAIR**, com sede na cidade de Rondonópolis, estado do Mato Grosso, formada pela Escola Superior de Informática de Rondonópolis e pela Escola Superior de Ciências Contábeis de Rondonópolis, mantidas pela União de Escolas Superiores de Rondonópolis – UNIR.

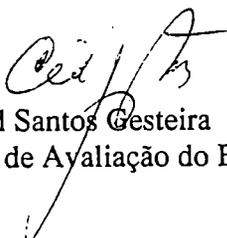
3) deliberar sobre o procedimento a ser adotado para o credenciamento das Faculdades Integradas da Região Sul do Mato Grosso, tendo em vista que a IES está procedendo modificação de sua organização acadêmica através da aprovação deste regimento unificado.

Brasília, 2 de junho de 1999.

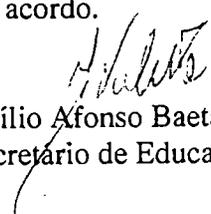
Luiz Carlos Veloso
Matrícula 0040936



À Consideração Superior


Cid Santos Gesteira
Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior